



Agrolândia, 09 de julho de 2024.

JUSTIFICATIVA

Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA, NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC.

Assunto: Resposta à Impugnação do Edital Pregão Eletrônico Nº 57/2024 realizada pela empresa Associação Recicla Rio Do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.235/0001-25.

I – BREVE RELATÓRIO

A empresa Associação Recicla Rio do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 30.704.235/0001-25, impugnou o Edital Pregão Eletrônico nº 57/2024 por entender que a cláusula 9.12.4 impõe uma obrigação excessiva e desproporcional aos licitantes, direcionando o certame e restringindo a competitividade:

Cláusula 9.12.4: DECLARAÇÃO DA EMPRESA, DE QUE, CASO SEJA CONSAGRADA VENCEDORA, NO PRAZO MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, INSTALARÁ UM LOCAL DEVIDAMENTE ADEQUADO, OBEDECENDO TODAS AS NORMAS EXIGIDAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, COM TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEVIDO ARMAZENAMENTO DAS COLETAS, NO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.

Aduz ainda que a exigência de instalação de um local específico em um curto prazo de 180 dias favorece empresas que já possuem infraestrutura no município de Agrolândia, em detrimento de outras que, embora qualificadas, não possuem instalações locais. Isso fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que assegura tratamento igualitário a todos os participantes; que a exigência imposta pela cláusula 9.12.4 não observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, essenciais no processo licitatório.

É o relatório.



III – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 6º e seguintes do DECRETO ESTADUAL Nº 2955, de 20 de janeiro de 2010, o qual estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental a ser seguido pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, inclusive suas Coordenadorias Regionais - CODAMs, e estabelece outras providências, o prazo de 180 dias previsto no edital é considerado um prazo razoável e possível de ser cumprido, vejamos:

“Art. 6º São passíveis de licenciamento ambiental pela FATMA, por meio de Resolução do CONSEMA, as atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Art. 7º A expansão de atividade licenciada também necessita do competente licenciamento ambiental, nos termos de resolução do CONSEMA.

Art. 8º O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia - LAP, Licença Ambiental de Instalação - LAI e Licença Ambiental de Operação - LAO.

§ 1º A FATMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o seguinte:

I - para a concessão da Licença Ambiental Prévia - LAP, o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da formalização do requerimento, ressalvados os casos em que houver Estudo/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 120 (cento e vinte) dias;

II - para a concessão da Licença Ambiental de Instalação - LAI, o prazo máximo de 90 (noventa) dias; e

III - para a concessão da Licença de Operação - LAO, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.



§ 3º A suspensão prevista no parágrafo anterior terá início com o recebimento, pelo empreendedor, da solicitação de elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos e findará com entrega deles no protocolo da FATMA.

Art. 9º O procedimento interno de licenciamento ambiental deverá atender aos seguintes prazos, para processos em fase de LAP e LAI:

I - 5 (cinco) dias para a abertura do processo administrativo e encaminhamento ao Gerente Regional ou Diretor de Licenciamento;

II - 5 (cinco) dias para a nomeação da equipe técnica e encaminhamento da documentação;

III - 50 (cinquenta) dias, para a realização de vistoria técnica, análise dos documentos e estudos ambientais e elaboração do parecer técnico conclusivo, sendo que nos licenciamentos sujeitos a EIA/RIMA esse prazo será de 80 (oitenta) dias;

IV - 15 (quinze) dias para a realização de parecer jurídico, caso necessário;

V - 10 (dez) dias para decisão da Comissão sobre deferimento ou indeferimento da licença ambiental; e

VI - 5 (cinco) dias para emissão da licença ou ato de indeferimento.”

IV – DA DECISÃO

Assim **DECIDO** por manter a cláusula 9.12.4 a qual estabelece um prazo de 180 dias para instalação da empresa vencedora no município para efeitos de geração de emprego e renda ao município, bem como decido pela ampliação da vigência do contrato para 5(cinco) anos por ser serviços de natureza contínua.

José Constante

Prefeito de Agrolândia